



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER Nº 2172/2018

Processo nº : 4155/2005
Ent. Vinculada : Agência de Saneamento do Estado do Tocantins
Responsável : Oscar Caetano Ramos (Presidente)
Assunto : Apostilamento de reajustamento de preços do da 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª medições parciais do Contrato nº 148/2002

Egrégio Tribunal,

Retornam os presentes autos para exame deste Parquet, a documentação referente ao **Apostilamento de reajustamento de preços da 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª medições parciais do Contrato nº 148/2002**, celebrados entre a Agência de Saneamento do Estado do Tocantins e a empresa Arranque Construtora LTDA, no valor de R\$ 117.702,63 (cento e dezessete mil, setecentos e dois reais e sessenta e três centavos).

Através da Resolução nº 491/2009 – TCE/TO – Pleno, foi determinado o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para com fulcro no art. 73 §§ 2º e 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, verificar a tempestividade e oportunidade de interposição de Ação de Revisão sobre as Contas de Ordenador de Despesas referente ao exercício de 2005, da Agência de Saneamento do Estado do Tocantins, tendo como gestor Oscar Caetano Ramos.

Logo após, foi protocolada a Ação de Revisão (autos nº 1015/2012), em face da decisão contida no Acórdão nº 237/2007-TCE/TO – 1ª Câmara, publicado no DOE 2451, de 18/07/2007.

Apesar da interposição da r. Ação de Revisão (autos nº 1015/2012) proposta por este Parquet, houve uma alteração nos requisitos de cabimento e admissibilidade do processo em questão, ocasionando assim inviabilidade de se conhecer e de se examinar o presente pedido revisional. Portanto, resolveram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conforme Resolução nº 107/2016 – Pleno, não conhecer e, em consequência, indeferir, preliminarmente, a presente Ação de Revisão, em cotejo com o § 3º, artigo 63 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 254 do RITCE/TO, tendo em vista que nesta 2ª



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

fase de admissibilidade não se fazem presentes todos os pressupostos processuais positivos e negativos, já que a invocação do pedido revisional não encontra amparo em nenhum dos incisos do artigo 62 da Lei nº 1.284/2001.

O Gabinete da 4ª Relatoria, em seu Despacho nº 396/2018, determinou o encaminhamento dos presentes autos ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para emissão de parecer, nos termos dos artigos 369 e 373 do Regimento Interno.

Por sua vez, o Conselheiro Substituto Marcio Aluízio Moreira Gomes, em seu parecer nº 1618/2018, manifesta o seu entendimento no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, considerar ilegal a Apostila de Reajustamento de Preços da 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª medições do Contrato nº 148/2002 firmado entre a empresa Arranque Construtoras Ltda., e a Agência Estadual de Saneamento-AGESAN, objetivando a execução das obras de construção de módulos sanitários em municípios do Estado do Tocantins, por ter sido firmado o termo fora da vigência contratual.

Após os trâmites regulares desta Corte de Contas, vieram os autos para análise e manifestação deste Ministério Público de Contas.

Em síntese, é o relatório.

A legitimação das Cortes de Contas para o exercício do Controle Externo tem assento constitucional, constituindo dever destes órgãos o julgamento das contas dos responsáveis pela gerência do erário, bem como a aplicação de multa e outras sanções, no caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade nas contas (art. 71, I e VIII da CF).

Ao Ministério Público junto ao TCE-TO, por força de suas atribuições constitucionais e legais, figura como instituição de âmbito estadual, de suma importância, em especial quanto à função de fiscal da lei, a qual é primordial para que as decisões emanadas pelas Cortes de Contas estejam devidamente ajustadas aos parâmetros da legalidade.

Primeiramente, o presente ato administrativo não pode ser chamado de apostilamento, mas contrato de reconhecimento e confissão de dívida, face as nuances que se dão a apostila. É notório que no presente caso, inexistente justificativa plausível da alteração unilateral do contrato sem uma exposição de motivos da confissão de dívida, em vez do instrumento de apostilamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Também, outra questão relevante que deve ser levada em consideração é forma graciosa como Estado/Administração Pública, tem avençado estes apostilamentos, é no mínimo estranho ao processo comum de reajustamentos dos contratos, sem saber o fator motivador do ato administrativo, sem a manifestação do contratado ou prejudicado, de maneira impar tem dado estas alterações contratuais.

Este **Ministério Público de Contas Especial**, por seu representante signatário, entende que o procedimento formalizado não é apostilamento, mas reconhecimento ou confissão de dívida, implicando na ilegalidade do termo acordado, e conseqüentemente das despesas, pagamentos inerentes, devendo esta Colenda Corte de Contas considerar **irregular os termos de Apostilamento de reajustamento de preços da 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª medições parciais do Contrato nº 148/2002**, por ofender os princípios da economicidade, moralidade, razoabilidade, transparência, bem como, recomendar que deverá ser apurado pela Corregedoria deste Sodalício o disciplinamento dos trabalhos, o cumprimento dos prazos, a qualidade e segurança dos procedimentos de fiscalização, em face da ausência do r. processo seguir sua tramitação normal, e ainda, pela remessa das informações contidas nesses autos ao Ministério Público Estadual, considerando a possibilidade de ocorrência de ato de improbidade administrativa.

É o parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 26 dias do mês de outubro de 2018.

Sailon Miranda Labre Rodrigues

Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 26/10/2018 15:58:46